



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4331/06
PLCE Nº 007/06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 422/06 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 399/06 – CCJ – E À EMENDA Nº 09

**Institui o Conselho Municipal da Juventude
e dá outras providências.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 399/06 – CCJ – e a Emenda nº 09, de autoria do Vereador Aldacir Oliboni.

O Parecer supramencionado conclui pela existência de óbice para a tramitação das Emendas nos 04 e 05, com fundamento no art. 94, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, já que ambas continham o chamado vício de ordem material quando atribuíam a tarefa de publicação no Diário Oficial de Porto Alegre do ato convocação para a eleição dos membros e suplentes do Conselho Municipal da Juventude.

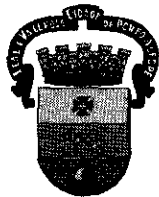
O Vereador-Proponente, em Contestação, apesar de não entender haver óbice na redação da Emenda nº 04, apresenta a Emenda nº 09, cuja redação retira integralmente a parte prejudicada. No entanto, nada dispôs sobre o óbice apontado na Emenda nº 05.

Assim, entendo sanado o vício constante na Emenda nº 04, pela nova redação dada na Emenda nº 09 ao art. 5º do Projeto, mas mantenho o entendimento anterior quanto à tramitação da Emenda nº 05.

Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 09 e pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação das Emendas nos 04 e 05.

Sala Ruy Cirne Lima, 7 de dezembro de 2006.

**Vereador Paulo Odone,
Vice-Presidente e Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4331/06
PLCE Nº 007/06
Fl. 02

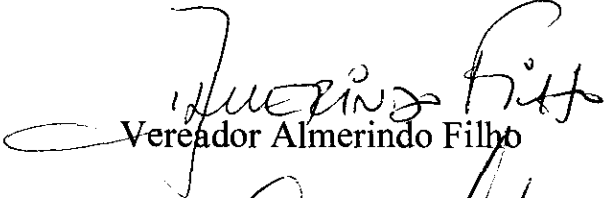
PARECER Nº 422 /06 – CCJ

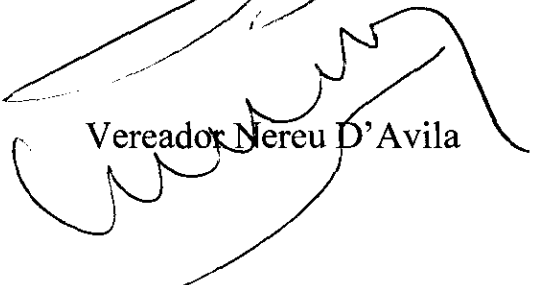
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 399/06 – CCJ – E À EMENDA Nº 09

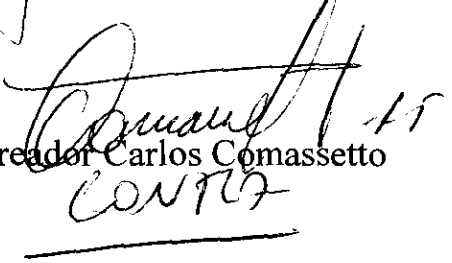
Aprovado pela Comissão em 12-12-06

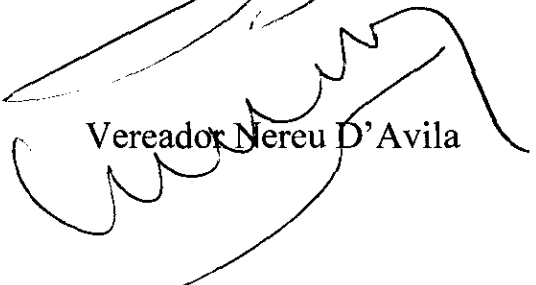

Vereador Ibsen Pinheiro – Presidente


Vereador Mario Fraga


Vereador Almerindo Filho


Vereador Nereu D'Avila


Vereador Carlos Comassetto


Vereador Valdir Caetano